

Direitos Humanos e Globalização

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo septuagésimo aniversário agora celebramos, começa por dizer, no seu artigo 1.º, que «todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.». Este «dito» não tem uma intenção descritiva. Não pretende narrar uma condição de facto existente. Pretende, sim, prescrever uma condição que se espera que algum dia se alcance, e que se funda num princípio muito claro: como cada membro da espécie humana é igual a todos os outros em dignidade e valor, cada um de nós – pelo simples dado da sua «humanidade» - merece ser tratado com igual consideração e respeito por parte da comunidade em que se insere e por parte do poder político que nessa comunidade se organize.

É este o princípio que confere sentido e unidade a todos os demais direitos que a Declaração prescreve. E é também ele que tem sustentando o consenso que, ao longo das últimas décadas, se foi organizando em torno do reconhecimento do valor próprio das chamadas «democracias liberais», que combinam, no seu modo de governação, tanto o Estado de Direito quanto a Democracia. Na verdade, ao ideal que prescreve a existência de uma sociedade de livres e iguais repugnará naturalmente qualquer outro modo de governo que não aquele que se sustente no império da lei, na submissão de todos os poderes ao Direito e na existência de uma jurisdição independente, destinada a garantir e a preservar os valores fundamentais das liberdades de corpo e de espírito. Mas ao ideal que prescreve a existência de uma sociedade de livres e iguais repugnará igualmente

qualquer outro modo de governo que não aquele que se sustente na vontade das maiorias, expressa através de procedimentos instituídos em espaços públicos genuinamente plurais e abertos.

2. Esta prescrição normativa de uma «sociedade de livres e iguais», que confere unidade de sentido a todo o texto da Declaração e que salienta o valor próprio do modo de governação que combina Estado de direito e Democracia, não corresponde, no entanto, a uma «invenção» que só em 1948 tenha sido descoberta. Quem pela primeira vez a formulou foram os filósofos pré-socráticos da Grécia Antiga; e o Cristianismo desenvolveu-a, através dos seus meios próprios. Todavia, a sua chegada ao vasto mundo da política mundana fez-se com as Declarações de Direitos resultantes das revoluções iluministas dos finais do século XVIII. O artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de Agosto de 1789, dizia justamente que «os homens nascem livres e iguais em direitos»; e a Declaração de Independência dos primeiros Estados norte-americanos, de 1776, considerava por seu turno «evidente por si mesma a verdade que todos os homens são criados iguais», [« e dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis, entre eles a vida, a liberdade e a procura da felicidade.»].

A Declaração Universal de 1948 não foi, portanto, a primeira a formular o ideal *mundano* de um mundo de livres e iguais. Como a fórmula já constava das declarações de direitos resultantes das revoluções iluministas de finais de século XVIII, o que se fez em 1948 correspondeu ao recuperar da grande ambição moderna: a da afirmação da universalidade da condição humana, reiterada agora, na segunda metade do século XX, com a

acrescida força moral que a experiência resultante das duas grandes guerras seguramente alimentava.

3. Sabemos, no entanto, que mesmo antes da sua recuperação «universal» em 1948, estas fórmulas constantes das declarações de finais do século XVIII já haviam sido objeto de duras e severas críticas. Marx, por exemplo, deixa bem claro [particularmente no seu escrito sobre a «questão judaica»] o que pensa sobre o discurso próprio das cartas de direitos do iluminismo. Tal discurso diz, tem como pressuposto uma humanidade que o é só no sentido abstrato, desencarnado e formal. E para uma humanidade assim pode bem prescrever-se a existência, no plano das normas, de uma sociedade de livres e iguais, que tal não impedirá nunca a subsistência, no plano dos factos, de seres proscritos, desamparados e colocados fora de qualquer consenso constitucional. Esta denúncia que Marx faz do «formalismo» das declarações de direitos, denúncia feita e vivida feita no contexto das fraturas sociais que o mundo emergente da primeira revolução industrial dolorosamente experimentava, veio a ter, como muito bem se sabe, uma ressonância histórica ímpar; mas não foi a única a ter corpo próprio na larga corrente do pensamento filosófico. Apenas um ano após a Resolução da ONU que adota a Declaração Universal, Hannah Arendt retoma o tema. E lembra uma vez mais os efeitos perversos que a linguagem abstrata dos «direitos humanos» havia produzido, ao não impedir o advento histórico de comunidades políticas fundadas, precisamente, na rejeição do *outro*, do *diferente*, do *estrangeiro*. Em tais comunidades – dizia Arendt a propósito das origens do totalitarismo – a distinção entre quem delas era membro e quem delas estava excluído fora tão impiedosa, tão *total*, que implicara que aos excluídos *tudo* fosse

negado. Ora, negar tudo a alguém significava, dizia Arendt, negar-lhe o *direito a ter direitos*. Negar-lhe a dignidade de ser membro de um qualquer estado. Negar-lhe a possibilidade de pertença a uma qualquer comunidade política que se responsabilizasse pela definição mínima das suas condições de existência. Fora esta condição de negação total – de negação do *direito a ter direitos* – que o formalismo abstrato das declarações iluministas não previra como possível; mas fora, no entanto, esta a condição vivida por milhões de seres humanos antes da segunda metade do século XX.

4. Esta crítica de Hannah Arendt às declarações de direitos data, também ela, de há quase setenta anos. Mas não é por acaso que tem sido recentemente muito recordada no espaço público, com a consequente divulgação da expressão que a acompanhou: *o direito a ter direitos*. A grande transformação histórica a que chamamos «globalização» convida, naturalmente, à sua invocação. As razões por que tal acontece são suficientemente conhecidas de todos: perante os nossos olhos, o poder dos Estados retrai-se face ao ímpeto transnacional de novas forças (pensemos na tecnologia, ou nos fluxos financeiros e migratórios) que implicam a desterritorialização da autoridade e a consequente redefinição das coordenadas do seu exercício no tempo e no espaço. Face a estas novas forças, ainda desordenadas, ficamos muitas vezes sem saber que comunidade política, que *polity*, pode vir a ser essa que novamente assegure a todos o *direito a ter direitos*. Ficamos por vezes sem saber ao certo a quem cabe agora a função, *política e constitucional* por excelência, não só de dizer em última instância quais são os seus direitos e quais são os seus deveres de cada um, como de tratar de proteger adequadamente o

exercício dos primeiros e de assegurar adequadamente o cumprimento dos segundos.

Encontrar resposta para este problema é a necessidade básica do nosso tempo. O desafio foi-nos lançado, e não podemos virar-lhe costas. A questão toda está em saber como a ele reagimos. Repudiamos o consenso constitucional que a Declaração Universal de 1948 nos propôs? Voltamos a denunciar a abstração da sua linguagem? Voltamos a procurar demonstrar a inverosimilhança da possibilidade histórica de uma sociedade de *livres e iguais* de amplitude verdadeiramente universal? Creio, muito convictamente, que não será por aí que deveremos seguir. Pelo contrário: o que deveremos fazer é procurar construir e aprofundar novos espaços, *novas comunidades de direito que agreguem as forças de diferentes Estados*, todas elas inspiradas pelo ideal de 1948. Por isso, hoje mais do que nunca, faz sentido prestar homenagem à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Porto, 7 de dezembro de 2018